

A C Ó R D ã O
CSJT
LCCMSS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÃO DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO Nº 68/2010. POSSIBILIDADE DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS POR OCUPANTES DO CARGO TÉCNICO ADMINISTRATIVO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA. ACOLHIMENTO.

Tendo em vista o conjunto de normas que regulamentam a questão e a realidade dos órgãos do judiciário trabalhista, mostra-se razoável a solicitação de que a Resolução nº 68/2010 seja alterada, a fim de permitir a condução de veículos oficiais por ocupantes não apenas do cargo com especialidade transporte, mas também de outros cargos/especialidades que a possuam como atribuição.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 48481-23.2010.5.00.0000 (tramitação eletrônica), tendo como requerente o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e assunto "*Resolução CSJT Nº 68/2010. Possibilidade de condução de veículos oficiais por servidores da Especialidade Segurança*".

O requerente solicita o reexame do artigo 17 da Resolução CSJT nº 68/2010, que limitou as atividades de condução de veículos oficiais aos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Transporte. Argumenta o requerente que, com o advento da Lei nº 11.416/2006, que passou a distinguir as especialidades segurança e transporte, foi possibilitada a opção pelos

servidores que já estavam no quadro. No entanto, naquele tribunal, todos os servidores optaram pela especialidade segurança (possivelmente em razão da respectiva gratificação).

Observa que a Resolução CSJT nº 47/2008, combinada com o Ato CSJT.GP.SE.ASGP nº 193/2008, previam a possibilidade de os servidores da especialidade segurança exercerem a condução de veículos como atribuição.

Informa, ainda, que a resolução nº 68/2010 criou dificuldades ao requerente, já que não mais possui servidores com atribuição de conduzir veículos oficiais e encontra-se sem lastro orçamentário para contratar serviço terceirizado.

Distribuído a este relator. determinei o encaminhamento dos autos à Assessoria de Gestão de Pessoas, para parecer acerca da matéria, o que restou cumprido às fls. 11/17, sugerindo a alteração do artigo 17 da resolução em tela, a fim de que a restrição para conduzir veículos abrangesse os servidores ocupantes de cargos que possuam tal atividade como atribuição.

Em 14/10/2010, os autos retornaram conclusos.
É o relatório.

V O T O

Pretende o requerente a revisão do artigo 17 da Resolução CSJT nº 68/2010, a fim de excluir a restrição apenas aos servidores ocupantes do cargo Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Transporte da atribuição de conduzir veículos oficiais, quando não for terceirizado o serviço.

Sustenta que, com o advento da lei nº 11.416/2006, os servidores pertencentes à área de Serviços Gerais tiveram que optar entre as especialidades segurança ou

transporte, sendo que naquele Regional, todos optaram pela primeira, provavelmente pela gratificação oferecida.

Assevera, pois, que, ante a inviabilidade financeira de terceirizar a condução de veículos, a Resolução CSJT nº 68/2010 criou um impasse para o exercício de tal função, para o qual pretende solução.

Pois bem.

Como é cediço, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal, em seu art. 111-A, §2º, II, instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelecendo, acerca das suas atribuições, *in verbis*:

“Art. 111-A

2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”. (g.n.)

Nesse aspecto, convém rememorar as palavras do então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no biênio 2007-2009, Min. Rider Nogueira de Brito, sobre o papel do Conselho, ao apresentar o Relatório de sua Gestão:

"Costumo dizer que o grande papel do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é o de transformar a Justiça do Trabalho, de um arquipélago, que era antes da criação do Conselho, em um continente.

A análise da realidade sempre demonstrou ser inconveniente que cada Órgão da Justiça do Trabalho continuasse deliberando e agindo, relativamente às questões administrativas, de acordo com o seu particular entendimento. Era necessária, portanto, a instituição de um órgão com competência para proceder à uniformização de procedimentos, de maneiras de agir, de maneiras de administrar, de interpretação de normas administrativas." (g.n.)

De outro turno, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com sua nova redação aprovada pela Resolução Administrativa n.º 1.407, de 07/06/2010, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, e divulgada no DEJT em 09/06/2010, cuida da sua competência na Seção III do Capítulo V do Título I, estatuinto, no art. 12:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

VII – editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme;”

Desse modo, dada a competência do Conselho para editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, evidente sua competência para alterar tais atos.

No caso vertente, o requerente pugna pelo reexame do art. 17 da Resolução CSJT n.º 68/2010, alegando, em síntese, que, a previsão normativa inviabilizou o exercício da atividade de conduzir veículos naquele Regional, ante a ausência de servidores que detenham a especialidade transporte.

Com efeito, a matéria administrativa em exame – alteração do art. 17 da Resolução CSJT n.º 68/2010 – encontra previsão no art. 12, VII do RICSJT, razão pela qual conheço do pedido.

Em primeiro plano, mister registrar que, de fato, a limitação efetuada pela Resolução CSJT n.º 68/2010 contraria os atos normativos anteriores deste Conselho sobre a questão.

Conforme o parecer exarado pela Assessoria de Gestão de Pessoas, foi editada a Portaria Conjunta n.º 3 dos Tribunais Superiores e Conselhos, com o intuito de

regulamentar a Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União. Em seu Anexo I, a portaria especifica os novos enquadramentos dos então servidores dos cargos Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, na Especialidade Segurança ou na Especialidade Transporte.

Assim, este Conselho Superior editou a Resolução nº 47/2008, adotando as novas denominações, e, em seguida, o Ato nº 193/2008, a fim de regulamentar as descrições das atribuições e requisitos para ingresso nos cargos efetivos.

Dispõe o referido ato, no que concerne à Especialidade Segurança:

56. TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA

ATRIBUIÇÕES: Atuar na segurança dos magistrados, das autoridades, dos servidores e das instalações do Tribunal; realizar investigações preliminares; conduzir veículos automotores; vistoriar veículos e registrar sua movimentação; prestar primeiros socorros às vítimas de sinistros e outras situações de risco; fiscalizar as atividades de controle de entrada e saída de materiais, equipamentos e volumes das dependências do Tribunal; executar ações de prevenção e combate a incêndio e outros sinistros; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade. (g.n.)

REQUISITOS PARA INGRESSO:

ESCOLARIDADE: Curso de ensino médio e carteira nacional de habilitação categoria D ou E. (g.n.)

(...)

Nesse passo, é possível verificar que a especialidade segurança também possui como atribuição a condução de veículos, tendo ainda como requisito de ingresso a carteira nacional de habilitação. Razoável, portanto, que servidores que detenham tal especialidade possam conduzir veículos automotores.

Além disso, pode-se também perceber que a condução de veículos é plenamente condizente com as outras

atribuições, ínsitas ao cargo de segurança, como as atividades de fiscalização e investigações preliminares.

Em verdade, da análise da questão trazida a debate, constata-se que, na impossibilidade de terceirizar a condução de veículos e não havendo servidores optantes pela especialidade transporte, o exercício da atividade resta prejudicado.

Desse modo, em prestígio ao princípio da razoabilidade e considerando, ainda, a realidade dos órgãos do Judiciário Trabalhista, há que ser estendida a previsão insculpida na Resolução CSJT nº 68/2010, que refere-se exclusivamente aos servidores pertencentes à Especialidade Transporte, para todos aqueles servidores que possuam a condução de veículos automotores como atribuição.

Importante, por fim, ressaltar a informação trazida no parecer da Assessoria que "nos autos do Processo Administrativo nº 502321/2010-7 constam solicitações idênticas oriundas dos Tribunais Regionais do Trabalho da 8ª, da 18ª e da 19ª Regiões, além de solicitação do próprio TRT da 21ª Região" (fl. 16), o que demonstra que a preocupação alcança outros Regionais.

Em razão de todo o exposto, o artigo 17 da Resolução nº 68/2010 deve ser alterado, nos termos da proposta apresentada pela Assessoria de Gestão de Pessoas, a fim de que se permita que servidores ocupantes de outros cargos ou especialidade conduzam veículos oficiais, desde que possuam tal atividade como atribuição.

Com isso, a redação do *caput* do art. 17, que apresenta a seguinte redação:

“Art. 17. Nos Tribunais Regionais do Trabalho em que a condução de veículos não tiver sido terceirizada, os veículos oficiais serão conduzidos apenas por Técnicos Judiciários, Área Administrativa, Especialidade Transporte, na esteira das atribuições definidas pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por intermédio do Ato nº 193, de 9 de outubro de 2008.”

Passa a constar:

“Art. 17. Nos Tribunais Regionais do Trabalho em que a condução de veículos não tiver sido terceirizada, essa atividade é restrita aos servidores ocupantes de cargos que a possuam como atribuição.”

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer e deferir o pedido, para alterar o texto do artigo 17 da Resolução nº 68/2010, nos termos da minuta de resolução em anexo, a fim de que possua a seguinte redação:

“Art. 17. Nos Tribunais Regionais do Trabalho em que a condução de veículos não tiver sido terceirizada, essa atividade é restrita aos servidores ocupantes dos cargos que a possuam como atribuição.”.

Brasília, 22 de outubro de 2010

LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA
Conselheiro Relator